Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023077-47.2016.8.19.0204
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
APELADO: VICENTE FERNANDES ALVES
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PASSAGEIRO DENTRO DO COLETIVO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA DE ÔNIBUS DEMANDADA, DEVIDO A COLISÃO COM OUTRO VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DA VÍTIMA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS PELO PERÍODO DE 02 DIAS.

DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE OBSERVAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, OS ELEMENTOS DO PROCESSO E AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES, DE FORMA A ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE REVELA ADEQUADA À NATUREZA, EXTENSÃO E DURAÇÃO DA LESÃO SOFRIDA.

SOLIDARIEDADE DA SEGURADORA, NA QUALIDADE DE CHAMADA AO PROCESSO. SÚMULA 537 STJ. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS POR FORÇA DO ART. 18, "D", DA LEI Nº 6.024/74. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, PORÉM, INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES SOB O REGIME DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, A TEOR DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.477/76, QUE, NO PONTO, MODIFICOU O ART. 18, "F", DA LEI Nº 6.024/74. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ.

SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. SÚMULA 246 DO STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 19/03/2026 14:55:20
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
708
Carimbado Eletronicamente

COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0023077-47.2016.8.19.0204,** em que figura como **apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, e apelado VICENTE FERNANDES ALVES,**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
709
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por VICENTE FERNANDES ALVES em face de EXPRESSO MANGARATIBA LTDA., em razão de acidente sofrido na condição de passageiro em coletivo de propriedade da empresa ré.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos (indexador 610):

> *"Em sua inicial a fls. 03/43 com documentos a fls. 44/67, a parte autora narra que sofreu acidente, em 10/07/2016, quando transportado no coletivo na ré na qualidade de passageiro, vindo a sofrer lesões.*
>
> *A parte autora pleiteia: (1) indenização pelos períodos de incapacidade total, temporária e parciais, bem como o reembolso das despesas e tratamentos médicos necessários à sua recuperação; (2) reembolso da quantia de R$20,90, relativa a transporte no dia do acidente; (3) indenização por danos morais no valor de R$25.000,00.*
>
> *Gratuidade de justiça deferida a fls. 83.*
>
> *Contestação a fls. 110/122 com documentos a fls. 123/136. A ré requer a denunciação da lide em face da seguradora. No mérito, pugna pela falta de comprovação dos danos alegados pelo autor.*
>
> *Réplica a fls. 156/158.*
>
> *A fls. 160, o Juízo deferiu a denunciação da lide.*
>
> *O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 160, sendo que o acórdão de fls. 175/179 deu provimento ao recurso para indeferir a denunciação da lide, reformando a decisão recorrida.*
>
> *Decisão saneadora a fls. 209/210, com deferimento de prova documental suplementar e pericial.*
>
> *Acórdão a fls. 222/224, dando provimento a embargos declaratórios, para deferir a intervenção de terceiro na modalidade chamamento ao processo.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contestação da chamada (Seguradora Nobre) a fls. 273/323 com documentos a fls. 324/505. A chamada informa estar em regime de liquidação extrajudicial e requer gratuidade de justiça.

A fls. 512, o Juízo indeferiu gratuidade de justiça à chamada.

Réplicas à contestação da chamada a fls. 521/522 (autor) e fls. 527 (ré).

Honorários periciais homologados a fls. 538.

Laudo pericial a fls. 577/581, concluindo que: (1) houve incapacidade total temporária por dois dias; (2) não há sequelas de qualquer tipo.

As partes se manifestaram sobre o laudo (chamada a fls. 593/594, autor a fls. 596/597 e ré a fls. 599/601).

A fls. 607, o Juízo homologou o laudo pericial e considerou encerrada a instrução.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito se encontra maduro para sentença. Passo ao julgamento.

A autor pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente quando passageiro no coletivo da ré.

A ocorrência do acidente se encontra devidamente comprovada pelos documentos acostados à inicial (boletim de ocorrência e documentos médicos).

Insta ressaltar que a responsabilidade civil da ré possui natureza objetiva, nos moldes do disposto nos artigos 37, parágrafo 6º, da Constituição da República/88 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, a ré somente podem ser eximida de reparar danos comprovadamente causados a seus consumidores se demonstrar uma das excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, o que não foi feito no caso em tela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
711
Carimbado Eletronicamente

O dano moral sofrido pela parte autora é inequívoco ante as lesões sofridas, conforme demonstrado nos documentos médicos acostados à inicial e reconhecido no laudo pericial.

O montante indenizatório deve ser fixado com razoabilidade, considerando-se que não houve sequelas ou maior gravidade nas lesões.

Assim, tenho como adequada a fixação do dano moral na quantia de R$5.000,00.

O autor deve ser compensado pelo período em que ficou totalmente incapacitado de trabalhar (dois dias, conforme documento de fls. 64 e reconhecimento no laudo pericial). Deve ter-se por parâmetro o salário mínimo vigente ao tempo da prolação da sentença, eis que o autor não demonstra ganhos superiores a tanto.

Considerando o salário mínimo atual no valor de R$1.412,00, o autor faz jus à indenização no valor de R$94,13 pelos dois dias em que ficou totalmente incapaz.

Não foram demonstradas despesas médicas a serem ressarcidas. Tampouco o gasto com transporte mencionado na inicial foi demonstrado.

O chamamento ao processo deve ser acolhido, cabendo observar que não foi demonstrado que a condenação ora imposta ultrapasse o limite previsto no contrato de seguro.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar solidariamente a ré e a chamada a: (1) pagar à parte autora a quantia de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de 1% ao mês a contar da citação; (2) pagar à parte autora a quantia de R$94,13, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, custas e despesas processuais pro rata, devendo a parte autora arcar com 50% dos honorários periciais, enquanto ré e chamada devem arcar solidariamente com os outros 50% dos honorários periciais, observada a gratuidade de justiça já deferida ao autor.

Condeno solidariamente ré e chamada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parcela do pedido em que sucumbiu, observada a gratuidade de justiça já deferida.

Publique-se. Intimem-se."

Embargos de declaração opostos pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, que foram rejeitados (indexadores 627 e 647).

Apela a seguradora/chamada no indexador 650, afirmando que *"esta Companhia Seguradora se encontra em Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, consoante os termos das Portarias SUSEP nº 6.665 e 6.664 de 03 de outubro de 2016, publicadas no Diário Oficial da União em 04 de outubro de 2016, que, com fulcro na alínea "a", do artigo 96 do Decreto-Lei nº 73/1966, c/c o artigo 69 da Resolução CNPS nº 321, de 15 de julho de 2015, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100254/2016-16, decretou sua Liquidação Extrajudicial estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP."*

Aponta que *"em eventual condenação, apenas a título de argumentação, reitera-se que esta seguradora pugna que a certidão de crédito a ser expedida deverá expressamente excluir a incidência dos juros de mora, correção monetária, bem como eventuais penas de cláusulas contratuais, que restarão sob condição suspensiva até o pagamento integral dos credores da companhia seguradora."*

Assevera que *"não existe nos autos documento algum que demonstre o nexo de causalidade entre os alegados danos à Parte Autora e a conduta do motorista do coletivo, até porque este conduzia o veículo de forma segura e com toda a atenção necessária, dentro do limite de velocidade da via, em respeito próprio e aos passageiros. Isto porque pela simples análise dos autos verifica-se que não foi à conduta do motorista que deu causa ao acidente, pois conduzia o veículo de forma segura e com toda a atenção necessária, dentro do limite de velocidade da via, em respeito próprio e aos passageiros. Ora, mesmo diante da responsabilidade objetiva do prestador do serviço público, a Parte Autora deve demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no presente caso."*

Acrescenta que *"os valores indenizatórios a título de danos morais, revela-se excessivo, in casu, encontrando-se em pleno descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear o julgador na fixação do quantum indenizatório."*

Alega que *"no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais inerentes à lide secundária, sua imputação à Seguradora só seria cabível se tivesse ela oferecido resistência à denunciação, não sendo este o caso em debate, vez que a seguradora assumiu a sua responsabilidade nos limites da apólice contratada."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
713
Carimbado Eletronicamente

Pondera que *"deve-se atribuir a Seguradora, apenas a responsabilidade contratual de reembolso do valor a que o Segurado, eventualmente venha a desembolsar na demanda, nos exatos termos do contrato havido entre as partes, bem como desde que constantes da apólice de seguro contratada."*

Aduz que *"em eventual procedência da ação, o que efetivamente não se espera, os valores pagos a título de seguro obrigatório – DPVAT – devem ser deduzidos da condenação final em seu valor máximo. Tal pedido se justifica em razão da efetiva possibilidade de bis in idem, uma vez que após o trânsito em julgado da presente ação o autor poderá requerer pelas vias administrativas uma nova indenização com fulcro no seguro obrigatório, configurando assim enriquecimento sem causa. Subsidiariamente, caso este MM Juízo assim não entenda, o que não se espera, a Nobre Seguradora requer a expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT para que, em sistema próprio, proceda com a devida averbação do pagamento da condenação proveniente destes autos no desígnio de que, em caso de posterior requerimento administrativo, o valor da indenização DPVAT seja direcionada à Nobre Seguradora, responsável pelo pagamento da condenação judicialmente fixada nestes autos."*

Ao final, requer *"que este Egrégio Tribunal de Justiça, conheça e, no mérito, dê provimento ao presente recurso de apelação."*

Contrarrazões do autor, no indexador 683, prestigiando a sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Alega o demandante que no dia 10 de julho de 2016, por volta das 07:20 horas, se encontrava condição de passageiro em coletivo da empresa demandada, que fazia a linha Campo Grande x Caxias, quando o ônibus colidiu na traseira de um outro veículo. Aduz que, devido ao ocorrido, sofreu trauma no ombro direito, necessitando de 02 (dois) dias de repouso para seu restabelecimento. razão por que ajuizou a presente ação objetivando a reparação pelos danos materiais e extrapatrimoniais alegadamente suportados.

Sobreveio sentença de parcial procedência condenando solidariamente a ré e a chamada a *"(1) pagar à parte autora a quantia de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de 1% ao mês a contar da citação; (2) pagar à parte autora a quantia de R$94,13, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de 1% ao mês a contar da citação."* Daí este apelo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
714
Carimbado Eletronicamente

Como de conhecimento, na qualidade de concessionária de serviço público, a ré responde objetivamente pelos danos que causar em razão da atividade concedida, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República, cabendo à vítima demonstrar apenas o dano, a conduta e o nexo de causalidade.

Nesse sentido, o entendimento firmado na Corte Suprema em sede de Repercussão geral. Veja-se:

> *"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (RE 591874, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).*

Quanto à dinâmica do acidente, diversamente do sustentado no recurso, a prova colhida respalda a convicção alcançada pelo julgador.

O Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito (indexador 55) expõe a dinâmica do acidente e comprova a condição de passageiro do autor.

Já o Registro de Ocorrência em indexador 59 atesta que o autor foi vítima de lesão corporal culposa em razão do acidente.

Ainda, o Atestado Médico acostado ao indexador 64 comprova que, na data do acidente, o autor foi atendido e medicado em hospital municipal próximo ao local do acidente.

Por fim, a prova pericial médica realizada (indexador 577) foi conclusiva ao afirmar que *"considerando a data do acidente e o atendimento ortopédico na mesma data, a despeito da ausência de diagnóstico, considera-se período de incapacidade total temporária por dois dias. Não há sequelas de nenhum tipo."*

Com efeito, tais provas são suficientes a demonstrar o nexo de causalidade entre o ato do motorista do coletivo e o dano causado ao usuário do serviço público.

Em se tratando de contrato de transporte, no qual está inserida a cláusula de incolumidade (art. 734 do CC), assume o transportador uma obrigação de resultado, que consiste em levar o passageiro são e salvo ao seu destino, intacto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
715
Carimbado Eletronicamente

em sua integridade física e psíquica, sob pena de ser responsabilizado em caso de acidente no curso do transporte.

Desse modo, o fato está relacionado à atividade de transporte e aos riscos inerentes ao respectivo contrato, caracterizando o denominado fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar.

Nessa ordem de ideias, forçoso concluir que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório e, mediante as provas produzidas, demonstrou, sim, a presença dos elementos necessários para a responsabilização das requeridas.

No que toca aos danos morais, na espécie, são *in re ipsa*, ou seja, decorrem do próprio fato e independem da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima em razão do acidente.

Com relação ao valor, o seu arbitramento deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os elementos do processo e as condições específicas das partes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, em face do contexto fático dos autos, a compensação extrapatrimonial fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a natureza, extensão e duração da lesão sofrida, revela-se razoável e proporcional, atendendo com a eficácia devida o seu intuito reparatório-pedagógico, não destoando dos padrões médios de quantificação de ressarcimento pelos quais a Corte tem se orientado em casos assemelhados:

> *EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO DOIS COLETIVOS. DANOS CAUSADOS A PASSAGEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.*
> *1. Ação indenizatória ajuizada por passageiro em face de empresa de transporte coletivo, em razão de lesões sofridas em acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua propriedade.*
> *2. Sentença de parcial procedência, condenando a empresa demandada ao pagamento de pensão por incapacidade temporária, além de compensação por danos morais. Apelo da ré que insiste no argumento de que o autor não comprovou a condição de passageiro e na ausência de provas do nexo causal, pugnando pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
716
Carimbado Eletronicamente

3. A responsabilidade da concessionária de transporte público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo excludentes da responsabilidade no caso concreto.
4. O conjunto probatório, incluindo o registro de ocorrência e o boletim de atendimento médico, é suficiente para demonstrar a condição de passageiro do autor e o nexo de causalidade com as lesões sofridas.
5. Ônus probatório da concessionária ré de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II do CPC, do qual não se desincumbiu.
6. Laudo pericial que atesta a ocorrência de lesões de natureza leve na face do autor, com incapacidade total e temporária por 02 (dois) dias, não havendo, entretanto, dano estético.
7. Pensionamento devidamente arbitrado. Ausência de comprovação de vínculo empregatício que não obsta o direito à pensão, a ser fixada com base no salário-mínimo. Aplicação da Súmula nº 215 do TJRJ.
8. Dano moral in re ipsa, decorrendo do próprio fato da lesão à integridade física do passageiro, que viola a cláusula de incolumidade ínsita ao contrato de transporte. Verba indenizatória que comporta redução para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a leve extensão das lesões. Termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, incide a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, conforme corretamente aplicado pelo Juízo sentenciante.
9. Dedução do seguro obrigatório DPVAT que, embora prevista na Súmula nº. 246 do STJ, demanda a comprovação do recebimento da indenização pela vítima, o que não ocorreu nos autos.
10. Reforma da sentença, tão somente, para reduzir o quantum indenizatório fixado a título de danos morais.
11. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
(0113343-83.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, em razão de acidente de trânsito sofrido quando o autor estava sendo transportado por coletivo da empresa ré. Sentença de procedência do pedido exordial. Recurso parcialmente provido.
I. Caso em exame
1. Autor que alega ter sofrido acidente, com queda, dentro do coletivo da empresa ré, que o transportava, o que lhe causou lesões.
II. Questão em discussão
2. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à análise de: (i) se restou configurada a responsabilidade da empresa ré (ii) se houve o correto arbitramento do valor da indenização por danos morais; (iii) se o termo inicial dos juros de mora foi corretamente fixado; (iv) se o marco final dos juros de mora e da correção monetária foram devidamente fixados, no caso concreto.
III. Razões de decidir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
717
Carimbado Eletronicamente

3. É cediço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por atos de seus agentes, que causem lesão a terceiros, usuários ou não dos serviços, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a demonstração do fato, do dano e do nexo de causal, para emergir o dever de indenizar.
4. A relação jurídica em exame é também regida pelas regras que regulam o contrato de transporte, aperfeiçoado no momento em que se estabeleceu a obrigação de transportar o autor de um lugar a outro, mediante retribuição. Envolve, pois, obrigação de resultado, ou seja, de levar o passageiro, incólume, ao respectivo destino. Assim, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo motivo de força maior, nos termos da norma do artigo 734 do Código Civil.
5. Fornecedor que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
6. No caso concreto, a ocorrência do acidente sofrido pelo autor dentro do coletivo da empresa ré e sua condição de passageiro restaram incontroversas.
7. Empresa ré que não logrou êxito em comprovar o rompimento do nexo causal no caso vertente, consoante o previsto no artigo 14, §3°, do Código de Defesa do Consumidor, de maneira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil), permanecendo hígido o dever de indenizar.
8. Quanto ao dano moral, induvidosa sua ocorrência, haja vista a lesão sofrida, ainda que leve, e o abalo emocional suportado por quem se vê envolvido em acidente como o descrito nos autos, situação, por si só, hábil a gerar desgaste emocional, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar do consumidor. Na hipótese, o valor fixado, R$5.000,00 (cinco mil reais), observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico punitivo da reparação, estando em consonância com os parâmetros utilizados por esta Egrégia Corte de Justiça Estadual em casos análogos, descabendo qualquer modulação.
9. Sendo a responsabilidade civil contratual, os juros de mora dos danos morais devem fluir da citação.
10. No que tange ao termo final dos juros de mora e da correção monetária, este deve ser o da data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências - Lei n° 11.101/2005, em atenção ao princípio da preservação da empresa, à manutenção de sua viabilidade econômica, salvo se houver disposição em sentido contrário no plano de recuperação, o que não restou evidenciado.
IV. Dispositivo
11. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, §6º da Constituição Federal; artigo 14, caput e §3°, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 734 e 735, ambos do Código Civil; artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil; artigo 9º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências - Lei n° 11.101/2005.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
718
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n° 54 e n° 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; REsp n. 1.884.887/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021; TJRJ - 0029731-56.2021.8.19.0210 - Apelação. 1ª Ementa. Des. Sergio Ricardo De Arruda Fernandes - Julgamento: 04/02/2025 - Décima Câmara de Direito Privado (antiga 1ª Câmara Cível); 0009369-42.2021.8.19.0207 - Apelação. 1ª Ementa. Des. Teresa de Andrade Castro Neves - Julgamento: 12/12/2024 - Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível); 0804287-42.2022.8.19.0213 - Apelação. 1ª Ementa. Des. Fernando Cerqueira Chagas - Julgamento: 14/11/2024 - Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga 11ª Câmara Cível).
(0024501-18.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 07/10/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Estabelecida a responsabilidade da ré EXPRESSO MANGARATIBA LTDA pelo evento e o cabimento e extensão da condenação por dano moral, passa-se à análise da lide secundária, com os desdobramentos da condenação da seguradora, ora apelante, que se encontra em liquidação extrajudicial.

Com relação à chamada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, verifica-se que a apólice constante em indexador 123 contempla a cobertura por danos morais causados a terceiros, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com efeito, ante a existência de contrato de seguro com cobertura para indenização por dano moral, sem demonstração de causa excludente de sua responsabilidade, deve a seguradora responder por esse pagamento, observados os limites da apólice, de forma solidária, nos termos da Súmula 537[1] do STJ.

No que toca aos consectários legais, de fato, nos termos do artigo 18, alínea "d"3, da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial obsta, de imediato, a fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

Registre-se que a suspensão dos juros de mora depende da efetiva demonstração, em fase de liquidação do julgado, de que o passivo da liquidanda ainda não foi quitado.

[1] Súmula 537 - Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
719
Carimbado Eletronicamente

Porém, quanto à correção monetária, a alínea "f" do aludido artigo foi modificada pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial. Confira-se o precedente do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.*
> *1. Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão* ***pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedente.***
> ***2. A princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, 'f', da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.***
> *3. A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca.*
> *4. Recurso especial parcialmente provido.*
> *(REsp 1646192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)*

Portanto, suspende-se apenas a fluência dos juros, em relação à Seguradora liquidanda, durante o período compreendido entre as datas da decretação da sua Liquidação Extrajudicial e do encerramento do pagamento do seu passivo, o que não impede, contudo, a sua regular cobrança em face da empresa segurada.

Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado da Corte:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE COLETIVO E O VÉICULO DO AUTOR, CAUSANDO AS LESÕES DESCRITA NA INICIAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PARA ARCAR COM AS IMPORTÂNCIAS CORRESPONDENTES AOS RISCOS SEGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. HIPÓTESE QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO, NO QUAL ESTE RESPONDE QUANDO PROVADO O NEXO CAUSAL E DANO. CULPA CONCORRENTE APURADA.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
720
Carimbado Eletronicamente

> *DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS NO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS, NA FORMA DAS SÚMULAS 96 DESTE E. TJRJ E 387 DO STJ.* ***FLUÊNCIA DOS JUROS QUE DEVE SER SUSPENSA POR CONTA DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 18, ALÍNEA 'D', DA LEI Nº 6.024/74, ENQUANTO O PASSIVO NÃO FOR QUITADO COMPLETAMENTE. COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA, CABE DISPOR QUE A LEI Nº 6.024/74, NO INÍCIO, SUSPENDIA A INCIDÊNCIA DAQUELA SOBRE AS DÍVIDAS DA ENTIDADE LIQUIDANDA, TODAVIA, O ARTIGO 18, ALÍNEA 'F', DA LEI Nº 6.024/74, RESTOU MODIFICADO, NESTE TOCANTE, PELO DECRETO-LEI Nº 1.477/76, O QUAL PREVÊ SUA INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DAS SOCIEDADES SOB O REGIME DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.*** *DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT QUE NÃO PROCEDE, EIS QUE AQUELA SOMENTE SE JUSTIFICA SE A PARTE EFETIVAMENTE COMPROVAR O RECEBIMENTO PELO BENEFICIÁRIO, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA, ENQUANTO NÃO PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO. (0017275-94.2016.8.19.0066 – APELAÇÃO - Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 11/03/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)*

Registre-se que a suspensão dos juros de mora depende da efetiva demonstração, em fase de liquidação do julgado, de que o passivo da liquidanda ainda não foi quitado.

Por fim, quanto ao DPVAT, a jurisprudência da Corte Superior dispõe ser devido o abatimento, no montante de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, do valor relativo ao seguro obrigatório (DPVAT), consoante a Súmula 246 do STJ, independentemente da comprovação do recebimento da cobertura securitária pelo beneficiário. Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DVPAT. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.*
> *1.* ***Aos termos da jurisprudência fixada e sedimentada na SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, "Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores"*** *(REsp 1616128/RS, Rel.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.717.980/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 11/9/2018.)

Sendo assim, na espécie, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246[2] do STJ.

Nessa linha de cognição, observe-se o seguinte julgado da Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. ***ACIDENTE. ÔNIBUS. PASSAGEIRO. QUEDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.*** *LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA, NOS LIMITES DA APÓLICE. SÚMULA N.º 537/STJ. DPVAT. DESCONTO. SUCUMBÊNCIA. 1. A responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, conforme previsão no art. 37, §6º, da Constituição da República, assim como no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. 3. Outrossim, o passageiro, destinatário final dos serviços de transportes prestados pelas empresas de ônibus, tem o direito de ser conduzido incólume ao seu destino, conforme previsto no art. 734 do Código Civil Brasileiro. 4. Na espécie, as provas dos autos, especialmente a testemunhal, demonstraram suficientemente a ocorrência de falha na prestação do serviço pela ré, consistente na queda da autora no interior do ônibus de propriedade da empresa Cavalcanti CIA Ltda., fato que provocou a lesão ortopédica sofrida pela autora (fratura a extremidade proximal da tíbia direita) e a sua incapacidade total e temporária por 90 (noventa dias). 5. Além disso, a lesão física e a incapacidade suportadas pela demandante restaram comprovadas pelo laudo pericial, que atestou a ocorrência de nexo causal entre o incidente e a lesão sofrida pela vítima. 6. Nesse diapasão, a conduta ilícita resta provada, assim como o dano sofrido e o nexo de causalidade, uma vez que o atuar imprudente do preposto da ré (conduta) foi a causa das lesões experimentadas pela autora (nexo causal). 7. No que respeita aos lucros cessantes, a obrigação de indenizar pressupõe demonstração de efetivo prejuízo, não se prestando para tanto o dano hipotético. Doutrina e Precedente. 8. No caso, a parte autora é pensionista de militar e continuou a receber os seus proventos normalmente no período de convalescença do infortúnio descrito na exordial. Ademais, a causa de pedir não*

[2] Súmula 246 do STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
722
Carimbado Eletronicamente

menciona qualquer fundamento para embasar o prejuízo financeiro sofrido, ou seja, não há qualquer elemento que demonstre que a demandante deixou de lucrar qualquer importância durante o período da incapacidade total e temporária apontada pelo perito judicial. 9. Quanto aos danos morais, constata-se a sua configuração pelas provas carreadas aos autos, pois são notórios o sofrimento físico e o abalo psíquico suportado pela autora em decorrência da lesão por ela sofrida. 10. O laudo do perito judicial apontou que a demandante foi obrigada a permanecer por 90 (noventa) dias em tratamento ortopédico conservador devido a fratura da extremidade proximal da tíbia decorrente do evento danoso descrito na exordial. 11. O quantum indenizatório fixado em primeiro grau deve ser mantido, por ter observado a proporcionalidade e razoabilidade no seu arbitramento. Neste descortinado, a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se adequada com os traumas enfrentados pela demandante e guarda consonância com os princípios mencionados. Precedentes. 12. Embora a liquidação extrajudicial seja causa bastante para a suspensão do processo, a razão desse sobrestamento é evitar o esvaziamento do acervo patrimonial da massa, em detrimento de outros credores da entidade liquidanda. 13. No entanto, a demanda ainda se encontra em fase de conhecimento, inexistindo execução ou cumprimento de sentença, o que permite o seu prosseguimento, diante da evidente ausência de risco de redução dos créditos da massa. Desse modo, ao contrário do alegado pela litisdenunciada, não existe fato impeditivo ao prosseguimento da ação de conhecimento. Precedente. 14. Por outro lado, ***em relação à seguradora, deve ficar suspensa a fluência dos juros de mora a partir do decreto de liquidação extrajudicial até o pagamento do passivo, enquanto regular é a incidência de correção monetária. Precedentes. 15. Ademais, correta a seguradora ao apontar que não pode ser compelida a reembolsar a ré em valor que ultrapasse os limites estabelecidos na apólice de seguro. Incidência da Súmula n.º 537/STJ. 16. No que tange ao abatimento do valor do seguro obrigatório (DPVAT), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual nas ações relativas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores, nos termos da Súmula n.º 246 de jurisprudência daquele Tribunal Superior. Precedentes****. 17. Desse modo, deverá ser subtraído do valor da indenização arbitrada o valor do seguro obrigatório DPVAT no que tange a incapacidade atestada no laudo pericial, a ser apurado em liquidação de sentença. 18. Diante do resultado deste julgamento a sucumbência será ser modificada na forma do art. 86, parágrafo único, do Códex Instrumental. Neste diapasão, considerando que a parte autora formulou pedidos de pensionamento, dano estético, lucros cessante e somente logrou êxito no dano moral, deve arcar inteiramente com as despesas processuais e honorários advocatícios, mantido o percentual de 10% de honorários de advogado fixado na sentença, observada a gratuidade de justiça deferida na origem. 19. Honorários sucumbenciais recursais fixados em 2% sobre o valor da causa atualizado em favor dos procuradores das rés, observada a gratuidade de justiça concedida a autora. 20. Apelo da autora não provido. Apelo da seguradora provido em parte. Apelo da concessionária de transporte público parcialmente provido. (0096202-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

03.2012.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 28/09/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais razões, vota-se por dar parcial provimento ao recurso tão somente para:

(1) determinar que, em relação à Nobre Seguradora Do Brasil S/A, fica suspensa a fluência dos juros de mora, a partir do decreto de liquidação extrajudicial até o pagamento do passivo da massa, apurado no resultado do regime (liquidação extrajudicial) sob a qual se encontra, na forma do artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74;

(2) determinar que seja subtraído do valor da indenização arbitrada o valor do seguro obrigatório DPVAT no que tange à incapacidade atestada no laudo pericial, a ser apurado em fase de liquidação, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ